



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 08 /2009

Disciplina a indicação de Advogado Assistente Judiciário para atuar na lavratura de escrituras públicas e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de disciplinar a Assistência Judiciária Gratuita prevista na LC n. 155/97, com nova redação dada pela LC n. 439/09;

Considerando a instituição do regime de remuneração aos advogados que atuarem no processo de elaboração de Escritura Pública, de que tratam os artigos 982 e 1.124-A do CPC, em favor das pessoas cuja situação econômica e financeira não lhes permita pagar os emolumentos e os honorários advocatícios;

Considerando a Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a aplicação da Lei n. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro,

RESOLVE:

Art. 1º A indicação de Advogados para prestar assistência judiciária às pessoas cuja situação econômica e financeira não lhes permita pagar os emolumentos e os honorários advocatícios na lavratura de Escrituras Públicas consensuais de Inventário, Partilha, Separação e Divórcio (arts. 982 e 1.124-A do Código de Processo Civil com a redação da Lei n. 11.441/07) e a emissão da certidão a que se refere o art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 155/97, pelo Tabelião de Notas e pelo Escrivão de Paz, aqui chamados de "serventuário", são regidas por este Provimento.

Art. 2º O pretendente ao benefício deverá ser encaminhado ao Fórum da Comarca (setor de Triagem para a Assistência Judiciária), a fim de solicitar a indicação de Advogado através do Sistema de Automação do Judiciário, Módulo de Assistência Judiciária – SAJ/AJ (Provimento CGJ/SC n. 05/07).

Art. 3º A assistência judiciária do beneficiário na lavratura da escritura pública deverá ser prestada exclusivamente pelo advogado indicado por meio do SAJ/AJ, sendo vedada ao serventuário a indicação de outro advogado.

Parágrafo único. O serventuário deverá esclarecer ao outro interessado na escritura pública, caso também se caracterize como hipossuficiente, e que não conste como solicitante no documento de indicação de advogado, a possibilidade de ser assistido pelo mesmo advogado, ou obter a indicação de outro, nos termos do art. 2º.

Art. 4º A isenção de emolumentos e taxas na lavratura da Escritura Pública dependerá de requerimento contendo declaração firmada pelo beneficiário, ou a seu rogo, na presença do serventuário e de duas testemunhas (CNCGJ, art. 584).

§ 1º O requerimento será lavrado gratuitamente pelo serventuário, dirigido a este, e deverá conter o nome do beneficiário, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, declaração de que não tem condições de prover as despesas com a lavratura da escritura e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 2º Para habilitar o advogado a perceber a remuneração de que trata a Lei Complementar Estadual n. 155/97, o requerimento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com a indicação de advogado emitida pelo SAJ/AJ.

§ 3º Na hipótese de ser constatado que o beneficiário prestou informações incorretas relativas à renda, patrimônio ou a qualquer outro aspecto, com o propósito de obter a indicação de assistente judiciário, o serventuário deverá abster-se de lavrar a escritura pública e encaminhar o original da "solicitação de assistência judiciária" expedido pelo SAJ/AJ, ao Ministério Público da Comarca para as providências que aquele órgão entender pertinentes.

Art. 5º A prestação de assistência nos termos da Lei Complementar n. 155/97, com as alterações determinadas pela Lei Complementar n. 439/09, é totalmente gratuita, vedada qualquer cobrança do assistido a título de honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.

Art. 6º É obrigatória a afixação do cartaz da Gratuidade, fornecido por esta Corregedoria-Geral da Justiça, no quadro mural da serventia (CNCGJ, art. 521).

Art. 7º Serão utilizados selos isentos nos atos acobertados pela gratuidade.

Art. 8º Após a lavratura da Escritura, o Serventuário emitirá certidão em duas vias, que conterá a descrição completa da Serventia, os números do livro e folha em que o ato foi lavrado, o nome e endereço completos do beneficiário, o número e data da certidão, o nome completo do assistente judiciário, o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina – OAB/SC, a data e número da "solicitação de assistência judiciária", que fará jus à remuneração de 10,0 (dez) URHs de acordo com os itens 11 e 12.1 do anexo único da LC n. 155/97, o tipo de ato praticado, e que foram cumpridas as exigências



expressas nos artigos 7º, 8º e 16 da LC n. 155, de 15 de abril de 1997, assinatura e qualificação do serventuário, selo de fiscalização isento, conforme modelo anexo.

§ 1º Não haverá acréscimo na remuneração do advogado que prestar assistência judiciária a mais de uma pessoa ou parte na mesma escritura.

§ 2º Cada parte somente terá direito à assistência judiciária prestada por um advogado.

§ 3º Quando as partes, beneficiárias da gratuidade, estiverem assistidas por advogados diferentes, será emitida uma certidão em favor de cada advogado.

§ 4º A certidão referida no *caput* será emitida exclusivamente em favor do(s) advogado(s) indicado(s) pelo SAJ/AJ e que tenha(m) prestado assistência judiciária ao interessado durante a lavratura da escritura pública.

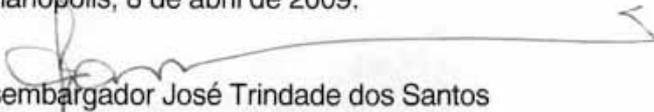
§ 5º É vedado ao serventuário emitir certidão em favor de advogado que não tenha sido indicado pelo SAJ/AJ (Provimento CGJ/SC n. 05/07).

Art. 9º Os serviços gratuitos serão ressarcidos na forma dos artigos 587 e 588 do CNCGJ, da Resolução n. 12/06-CM, alterada pela Resolução n. 8/07-CM.

Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 8 de abril de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICIPIO DE TAL
COMARCA DE TESTE
RUA FICTA, 123
88.888-000 – CENTRO - 48-3232-3232
TITULAR BELTRANO DE TAL
SUBSTITUTO FULANO DE TAL

CERTIDÃO

Certidão n. 001

Interessado: Ciclano de Tal

Endereço completo: Rua Presidente Getúlio, n. 333, Bairro Centro, CEP 88.888-000,
Município de Tal – SC.

CERTIFICO, a pedido da pessoa interessada, para os devidos fins, que verifiquei que o(a) Dr.(a) **CICLANO DE EXEMPLO**, inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob o n. **00.000**, exerceu o encargo de Advogado Assistente, junto a esta Serventia, para a lavratura da Escritura Pública de (especificar), lavrada no Livro de Notas n. 1, fls. 1, Protocolo de Escrituras n. 1, tendo sido indicado pelo Documento de Indicação n. 1, em 00/00/09, nos interesses de Ciclano de Tal, fazendo jus a remuneração de 10,0 (dez) URHs.

CERTIFICO, por fim que foram compridas as exigências expressas nos artigos 7º, 8º e 16 da Lei Complementar estadual n. 155, de 15 de abril de 1997, acrescentando que no tocante ao último artigo, especificamente nos incisos II e III, a certidão é embasada nas declarações do procurador indicado.

O referido é verdade, do que dou fé.

Tal, 00 de abril de 2009.

Beltrano de Tal
Escrivão de Paz